



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Construindo Uma Nova História"
GABINETE VEREADORA ROSANGELA LOYOLA

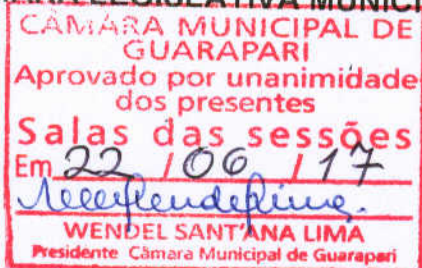


PROJETO DE LEI 097 DE 2017-02-06



Estabelece a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para os doadores de medula óssea e de sangue.

A CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE GUARAPARI



DECRETA:



Art. 1º O doador de medula óssea e o doador regular de sangue ficam isentos da taxa de inscrição para concursos públicos do Município de Guarapari/ES.

Parágrafo Primeiro. Considera-se doador regular de sangue aquele que realize, no mínimo, três doações por ano, atestadas por órgão oficial ou entidade credenciada pelo Poder Público.

Parágrafo Segundo. Considera-se doador de medula aquele que comprove seu cadastro como doador de medula no órgão competente e desde que já tenha também efetuado doação de sangue pelo menos uma vez nos últimos dois anos antecedentes ao ano do certame, devidamente comprovado.

Art. 2º Os órgãos e as entidades que integram a administração pública ficam obrigados a incluir a isenção prevista nesta Lei nos editais de concursos públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo no Município de Guarapari.

Parágrafo Primeiro. O doador para exercer o direito previsto nesta Lei fica obrigado a apresentar a comprovante de sua condição no ato da inscrição no concurso público.

Parágrafo Segundo. Os órgãos municipais se incumbirão de providenciar meios eletrônicos de juntada de documentos comprobatórios da situação de doador de que trata o artigo primeiro desta lei, de forma a aumentar a eficiência no processo de isenção.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Construindo Uma Nova História"
GABINETE VEREADORA ROSANGELA LOYOLA



Art. 3º Os órgãos e as entidades que integram a administração pública, responsáveis pelo cadastramento de doadores, ficam obrigados a fornecer as certidões de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Construindo Uma Nova História"
GABINETE VEREADORA ROSANGELA LOYOLA



JUSTIFICATIVA

O país vive uma crise profunda e crônica de oferta de sangue e derivados. A demanda cresceu vertiginosamente e os bancos de sangue têm sido incapazes de atender aos milhões de brasileiros que necessitam de sangue de boa qualidade e em tempo hábil, e, este cenário, não é diferente no nosso Estado do Espírito Santo.

Da mesma forma, é crescente a demanda por transplantes de medula óssea por parte de pacientes portadores de doenças hematológicas, malignas ou benignas, hereditárias ou adquiridas que afetam as células do sangue.

A presente proposta de lei tem por escopo incentivar uma conduta solidária por parte da população e ofertar mais uma alternativa de estímulo para ampliar o cadastro e a captação de doadores de medula, bem como o número de doadores regulares de sangue.

Sabemos que é crescente o número de interessados em participar dos certames públicos municipais, almejando um emprego estável e, desta forma, o presente projeto de lei irá estimular o cidadão a se tornar um doador de sangue e de medula óssea, o que determinará, sem margem de erro, no aumento da oferta desses produtos para fazer frente à grande demanda.

Por outro lado, o exercício da solidariedade e da cidadania fazem bem à toda população, uma vez que todo e qualquer cidadão está sujeito a alguma vez na vida precisar ou ter um parente que precise de alguma das modalidades de doação de que trata o projeto de lei.

E, ademais, trata-se apenas de um estímulo à doação, à solidariedade e à cidadania, sem qualquer cunho pecuniário, de forma a não haver qualquer óbice constitucional a sua aprovação, pelo contrário, sendo absolutamente coadunante como os Princípios do Estado Social e Democrático de Direito instituído pela Constituição Cidadã de 1988, não importando assim, em dispêndio aos cofres públicos.

Pelo exposto, e ante a relevância da matéria ora suscitada, esperamos poder contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Guarapari(ES), 17 de Abril de 2017.

Rosangela Nunes Loyola
Rosangela Nunes Loyola
PDT/ES

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI-ES	
EM:	17 ABR. 2017
PROTOCOLO	
Nº:	1154



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Construindo Uma Nova História"
GABINETE DA VEREADORA ROSANGELA NUNES LOYOLA

PROJETO DE LEI ___ DE 2017

Estabelece a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para os doadores de medula óssea e de sangue.

A VEREADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais e legais, faz saber que o Plenário APROVOU e o Prefeito SANCIONA a seguinte:

LEI:

Art. 1º O doador de medula óssea e o doador regular de sangue ficam isentos da taxa de inscrição para concursos públicos do Município de Guarapari/ES.

Parágrafo Primeiro. Considera-se doador regular de sangue aquele que realize, no mínimo, três doações por ano, atestadas por órgão oficial ou entidade credenciada pelo Poder Público.

Parágrafo Segundo. Considera-se doador de medula aquele que comprove seu cadastro como doador de medula no órgão competente e desde que já tenha também efetuado doação de sangue pelo menos uma vez nos últimos dois anos antecedentes ao ano do certame, devidamente comprovado.

Art. 2º Os órgãos e as entidades que integram a administração pública ficam obrigados a incluir a isenção prevista nesta Lei nos editais de concursos públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo no Município de Guarapari.

Parágrafo Primeiro. O doador para exercer o direito previsto nesta Lei fica obrigado a apresentar a comprovante de sua condição no ato da inscrição no concurso público.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Construindo Uma Nova História"
GABINETE DA VEREADORA ROSANGELA NUNES LOYOLA

Parágrafo Segundo. Os órgãos municipais se incumbirão de providenciar meios eletrônicos de juntada de documentos comprobatórios da situação de doador de que trata o artigo primeiro desta lei, de forma a aumentar a eficiência no processo de isenção.

Art. 3º Os órgãos e as entidades que integram a administração pública, responsáveis pelo cadastramento de doadores, ficam obrigados a fornecer as certidões de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Guarapari/ES, 09 de maio de 2017.

Rosângela Nunes Loyola
PDT/ES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Construindo Uma Nova História"
GABINETE DA VEREADORA ROSANGELA NUNES LOYOLA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Construindo Uma Nova História"
GABINETE DA VEREADORA ROSANGELA NUNES LOYOLA

PROJETO DE LEI ___ DE 2017

Estabelece a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para os doadores de medula óssea e de sangue.

A VEREADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais e legais, faz saber que o Plenário APROVOU e o Prefeito SANCIONA a seguinte:

LEI:

Art. 1º O doador de medula óssea e o doador regular de sangue ficam isentos da taxa de inscrição para concursos públicos do Município de Guarapari/ES.

Parágrafo Primeiro. Considera-se doador regular de sangue aquele que realize, no mínimo, três doações por ano, atestadas por órgão oficial ou entidade credenciada pelo Poder Público.

Parágrafo Segundo. Considera-se doador de medula aquele que comprove seu cadastro como doador de medula no órgão competente e desde que já tenha também efetuado doação de sangue pelo menos uma vez nos últimos dois anos antecedentes ao ano do certame, devidamente comprovado.

Art. 2º Os órgãos e as entidades que integram a administração pública ficam obrigados a incluir a isenção prevista nesta Lei nos editais de concursos públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo no Município de Guarapari.

Parágrafo Primeiro. O doador para exercer o direito previsto nesta Lei fica obrigado a apresentar a comprovante de sua condição no ato da inscrição no concurso público.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Construindo Uma Nova História"
GABINETE DA VEREADORA ROSANGELA NUNES LOYOLA

Parágrafo Segundo. Os órgãos municipais se incumbirão de providenciar meios eletrônicos de juntada de documentos comprobatórios da situação de doador de que trata o artigo primeiro desta lei, de forma a aumentar a eficiência no processo de isenção.

Art. 3º Os órgãos e as entidades que integram a administração pública, responsáveis pelo cadastramento de doadores, ficam obrigados a fornecer as certidões de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Guarapari/ES, 09 de maio de 2017.

Rosangela Nunes Loyola
PDT/ES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Construindo Uma Nova História"
GABINETE DA VEREADORA ROSANGELA NUNES LOYOLA

JUSTIFICATIVA

O país vive uma crise profunda e crônica de oferta de sangue e derivados. A demanda cresceu vertiginosamente e os bancos de sangue têm sido incapazes de atender aos milhões de brasileiros que necessitam de sangue de boa qualidade e em tempo hábil, e, este cenário, não é diferente no nosso Estado do Espírito Santo.

Da mesma forma, é crescente a demanda por transplantes de medula óssea por parte de pacientes portadores de doenças hematológicas, malignas ou benignas, hereditárias ou adquiridas que afetam as células do sangue.

A presente proposta de lei tem por escopo incentivar uma conduta solidária por parte da população e ofertar mais uma alternativa de estímulo para ampliar o cadastro e a captação de doadores de medula, bem como o número de doadores regulares de sangue.

Sabemos que é crescente o número de interessados em participar dos certames públicos municipais, almejando um emprego estável e, desta forma, o presente projeto de lei irá estimular o cidadão a se tornar um doador de sangue e de medula óssea, o que determinará, sem margem de erro, no aumento da oferta desses produtos para fazer frente à grande demanda.

Por outro lado, o exercício da solidariedade e da cidadania fazem bem à toda população, uma vez que todo e qualquer cidadão está sujeito a alguma vez na vida precisar ou ter um parente que precise de alguma das modalidades de doação de que trata o projeto de lei.

E, ademais, trata-se apenas de um estímulo à doação, à solidariedade e à cidadania, sem qualquer cunho pecuniário, de forma a não haver qualquer óbice constitucional a sua aprovação, pelo contrário, sendo absolutamente coadunante como os Princípios do Estado Social e Democrático de Direito instituído pela Constituição Cidadã de 1988, não importando assim, em dispêndio aos cofres públicos.

Pelo exposto, e ante a relevância da matéria ora suscitada, esperamos poder contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Guarapari (ES), 09 de Maio de 2017.

Rosângela Nunes Loyola
PDT/ES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

37

"Construindo Uma Nova História"

Comissão De Redação e Justiça

PARECER Nº 018 DE 2017

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA, DISPOE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 001154, DE 2017.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 1154 de 2017, de autoria da ilustre Vereadora Rosangela Nunes Loyola, que tem como escopo estabelecer a isenção da taxa de inscrição em concurso público para os doadores de medula óssea e de sangue.

A proposta em questão esteve em pauta no dia 20 de abril de 2017, nos termos do §3º do art. 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo.

O processo em questão deteve tramite regular nesta casa de Leis, sendo anexo com os documentos necessários exigidos.

Em continuidade ao processo legislativo, instituído pelo art. 37 do Regimento Interno, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Redação e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo art. 37, §1º do já citado Regimento Interno.

Verifica-se que quanto à aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, o projeto supracitado atende os padrões exigidos, não ferindo as normas legais vigentes.


Rosângela Mazzelli Almeida Maia
Membro da Comissão de Redação e Justiça
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180


Manoel Bumbali
Presidente da Com. de Red. e Justiça
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Construindo Uma Nova História"

38

Comissão De Redação e Justiça

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, visto que em data recente ao proferido o acórdão da ADI 2002314-26.2016.8.26.0000, houve interpretação que se trata de que os valores recolhidos pela banca organizadora do concurso devem ser revertidos integralmente à administração, consistindo em receita pública englobada a expressão "outros ingressos", a taxa de inscrição tem natureza tributária como taxa de serviço, residindo aí a competência concorrente ante a lacuna existente em nossa Carta Magna.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 001154 de 2017.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2017

Rosângela Nunes Loyola
Relatora da Comissão de Red. e Justiça
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Rosângela Loyola
ROSANGELA LOYOLA
RELATORA

Fernanda Mazzelli Almeida Maio
Membro da Comissão de Red. e Justiça
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
FERNANDA MAZZELLI ALMEIDA MAIO
MEMBRO

Clebinho Brambati
CLEBINHO BRAMBATI
PRESIDENTE
Clebio Marques Brambati
Presidente da Com. de Red. e Justiça
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 12 de julho 2017.

OF. GAB. CMG Nº. 088/2017
Encaminha mensagem de veto total

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 057/2017**, que apõe veto total ao **Projeto de Lei Nº. 047/2017**, de autoria da **Ilustre Vereadora ROSANGELA LOYOLA**, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES.



**MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 12 de julho de 2017.

MENSAGEM Nº. 057/2017

Senhor Presidente e Nobres Edis,

Comunico à Mesa Diretora dessa ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, votei totalmente o **Projeto de Lei Ordinária nº. 047/2017**, de autoria da Conspícua **VEREADORA ROSANGELA LOYOLA**, cujo teor é o seguinte: **"ESTABELECE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA DOADORES DE MEDULA ÓSSEA E DE SANGUE"**, constante do caderno processual administrativo nº. 011.714/2017.

O Projeto de Lei foi aprovado em sua integralidade por esse Egrégio Parlamento e, conseqüentemente, transformado no autógrafo de Lei nº 047/2017, vindo-me para cumprimento das formalidades constitucionais.

O caderno processual foi submetido à Douta Procuradoria Geral do Município que, por sua vez, manifestou pelo veto ao **Projeto de Lei Nº. 047/2017**, conforme razões anexas, a qual acolhemos na integralidade a recomendação jurídica como fundamento para o veto total.

Inquestionável a nobreza da proposta de lei e a preocupação da Vereadora autora, porém, convém pontuar que o objeto da proposta de lei é privativo do Executivo Municipal por tratar-se de matéria administrativa.

Em que pese a intenção do legislador, deve-se ressaltar que o presente Projeto de Lei atenta contra o art. 58, Inciso I da Lei Orgânica do Município – LOM, no que se refere às iniciativas que versem sobre matéria desta natureza.

Acredito que a proposta deva ser objeto de alteração com inserção de dispositivos a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - LOM, não sendo prudente o seu sancionamento em formato de Lei Ordinária por conter equívoco na classificação do instituto normativo. Visto que, o assunto é objeto de EMENDA A LEI ORGÂNICA - ELOM, por tratar-se de matéria relacionada a regulamento de concurso público, capitulado no Art. 114 da Lei Maior Municipal.

O caderno processual foi submetido à Douta Procuradoria Geral do Município que, por sua vez, manifestou pelo veto ao **Projeto de Lei Nº. 047/2017**, conforme razões anexas, a qual acolhemos na integralidade a recomendação jurídica como fundamento para o veto total.

Por esta razão **veto totalmente** o autógrafo de Lei em exame, por considerar que a proposição aprovada pela Câmara de Vereadores não atende o imperativo para qual foi estruturado, o que leva a vetar em sua integralidade a proposição que me foi apresentada.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



MANIFESTAÇÃO/ORIENTAÇÃO

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Assunto: PROJETO DE LEI 047/2017 – PROCESSO N. 11714/2017

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Foram endereçados à PGM diversos ofícios datados de 23 de junho de 2017, encaminhados pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI para sanção ou veto de Projetos de Lei, todos APROVADOS NA 025ª Sessão Ordinária.

Inicialmente insta frisar a complexidade e atenção que importa a análise de projetos de lei, de modo que se deve compreender adequadamente sua natureza e determinar as matérias nele envolvidos para que seja concedido ao Chefe do Executivo orientação adequada e pertinente para a sanção ou veto.

RELATÓRIO E ANÁLISE

Foi enviado a esta Procuradoria **OFÍCIO CMG-GPP Nº384/2017** encaminhado pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI para análise do Projeto de Lei n. 047/2017, APROVADO NA 025ª Sessão Ordinária.

O referido Projeto de Lei “estabelece a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para doadores de medula óssea e de sangue”.

Desta forma, foi solicitada manifestação e orientação da Douta Procuradoria Geral do Município, conforme R. Despacho de fls. 07.

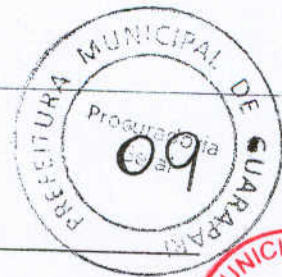
É o relatório.

A) DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI - ES	
EM:	18 JUL 2017
Nº	PROTOCOLO 2004 <i>the</i>



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Inicialmente, registre-se que a análise desta Procuradoria se restringe ao caráter jurídico do presente requerimento, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos do pleito, aspectos esses que se presumem apreciados pelos órgãos técnicos competentes para tanto (art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, em combinação com o art. 30, inc. VII, da Lei Complementar Estadual nº 88/96).

B) ANÁLISE

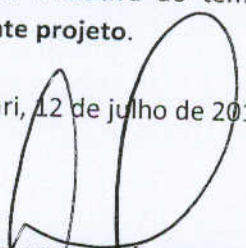
A norma ora analisada está inserida na competência legislativa Municipal, vez que se trata de assunto de interesse local, em consonância com o art. 22 da Lei Orgânica deste Município de Guarapari.

Contudo, notório que a isenção desta taxa aos interessados irá acarretar despesas a este ente vez que ele terá que se responsabilizar com os custos advindos da aplicação e confecção das provas **o que envolve, diretamente, questões de cunho orçamentários os quais, nos termos do art. 58, I da Lei Orgânica supramencionada, tem limite na competência, vez que esta é privativa do Chefe do Poder Executivo por refletir diretamente nas finanças deste cofre público.**

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas e, principalmente, levando-se em consideração a competência privativa do Prefeito para iniciativa do tema objeto da Projeto de lei, esta Procuradoria **opina pelo veto do presente projeto.**

Guarapari, 12 de julho de 2017.


LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
Matrícula nº 26491-1

